



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000334399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2255391-24.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente), JOÃO BATISTA VILHENA E SOUZA LOPES.

São Paulo, 3 de maio de 2021.

PAULO PASTORE FILHO

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 32272
AGRV.N°: 2255391-24.2020.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : -----
AGDO. : -----

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA _ Penhora de 20% diretamente na fonte pagadora dos proventos de aposentadoria do devedor _ Possibilidade _ Dívida decorrente de verba de natureza alimentar - Regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 que resulta inaplicável, ante o caráter preferencial dos honorários advocatícios - Ausência de indicativos de que a penhora prejudique o sustento do devedor e de sua família _ Decisão que deferiu a constrição mantida Recurso não provido.

O agravante pretende a reforma da r. decisão proferida a fls. 342/343, que, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move a agravada, deferiu a penhora de 20% dos valores por ele recebidos a título de aposentadoria, conforme transcrito a seguir:

"Vistos. 1. Ante o recolhimento efetuado às fls. 339/341, defiro o desarquivamento do feito. 2. Passo à apreciação da petição de fls. 320/330. 3. Tendo em vista que a presente fase de cumprimento de sentença tem como objetivo o adimplemento dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, conforme disposição expressa do art. 85, § 14, do CPC, têm natureza alimentar, a penhora sobre os valores recebidos a título de aposentadoria por parte do executado é possível, uma vez que o art. 833, § 2º, do CPC, dispõe que não se aplica a impenhorabilidade de tais valores nos casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Assim sendo, defiro a penhora sobre 20% dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo executado -----, montante que julgo ser razoável para adimplemento do débito e para não comprometer a subsistência do executado. Oficie-se ao INSS, comunicando o deferimento da penhora acima, solicitando ainda a remessa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

tais valores a este juízo, até o limite do débito cobrado (R\$ 32.283,15, atualizado até setembro/2020, conforme planilha de fls. 331). 4. Defiro, ainda, a penhora sobre os valores mantidos junto ao Banco Itaú a título de previdência privada (VGBL). Oficie-se ao Banco Itaú, solicitando a transferência dos valores depositados a tal título em nome do executado, -----, para conta judicial a disposição do juízo. 5. Por fim, indefiro a penhora de valores a serem depositados na conta do executado, ante a indisponibilidade dos sistemas disponíveis ao juízo para tal diligência. Intime-se”.

Afirma que o r. *decisum* não pode prevalecer, haja vista que o benefício previdenciário é sua principal fonte de renda e, portanto, a redução em 20% oferecerá riscos imprevisíveis à sua subsistência e dignidade. Alega que a quantia penhorada mensalmente se revela inferior ou próxima aos encargos da dívida, de modo que não haverá amortização, mas apenas bloqueio no salário do devedor que poderá se prolongar ao longo do tempo de forma indefinida. Ressalta que o art. 836 do CPC defende a não efetivação da penhora quando o custo da execução for superior aos bens arrecadados. Requer o afastamento da penhora sobre seus proventos ou, subsidiariamente, que a penhora seja reduzida a um patamar que ofereça menos riscos à sua subsistência.

Recurso processado no efeito suspensivo (fls. 367).

Contrariedade a fls. 371/380.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em desfavor do agravante para cobrar valores relativos à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, conforme disposição do § 2º do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

833 do CPC, as espécies de verbas salariais não se submetem
3
à impenhorabilidade absoluta, notadamente quando se trata de
penhora para pagamento de verba de natureza alimentar, como
na hipótese.

De qualquer modo, a regra da impenhorabilidade dos salários, subsídios e vencimentos deve ser analisada em cada caso específico, de modo a ser ajustada para o fim de assegurar parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à sua subsistência, e garantir o cumprimento de suas obrigações, já que ficou pacificado o entendimento de que, diante do princípio da boa-fé exigido das partes no processo, não é dado ao executado abusar da garantia de não ser submetido à violação de sua dignidade e de sua família com o objetivo de impedir injustificadamente a satisfação do crédito do exequente.

Há que se levar em consideração, ainda, o disposto no art. 789 do CPC, *in verbis*: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Na hipótese, analisando-se os elementos constantes dos autos, verifica-se que o devedor, ora agravante, recebeu no ano de 2018, a título de rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 138.259,46 (fls. 151), além de possivelmente auferir renda em atividades empresariais, uma vez que figura como sócio de empresa que se encontra ativa perante a Receita Federal.

De outra banda, não comprovou o agravante documentalmente que a penhora mensal no percentual de 20% sobre seus proventos prejudique o seu sustento, tampouco demonstrou seus gastos frente à sua receita.

Sendo assim, não há como se afirmar que a penhora como determinada implique ofensa à dignidade do devedor.

Não se olvide que o § 3º do art. 854 do CPC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe ser incumbência do devedor a comprovação de que o

4

valor bloqueado está revestido de impenhorabilidade.

Nessas circunstâncias, considerando-se que a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do mesmo *codex* não se aplica à hipótese, haja vista estar-se diante de dívida decorrente de verba de natureza alimentar, imperioso reconhecer que a penhora de 20% dos rendimentos do devedor para o pagamento do débito não tem o condão de comprometer a sua subsistência digna.

Assim sendo, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO PASTORE FILHO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO